

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

DOI: 10.31994/jefivj.v16i1.934

Brenda Lopes Lourenço¹

Marcela Miguel Ferreira de Rezende²

Vitória Rocha Bertelli Machado³

RESUMO

Este artigo, possui como finalidade evidenciar como o sistema prisional brasileiro fere diretamente o meta princípio da dignidade humana apresentada na Constituição em vigor e os demais direitos fundamentais assegurados por ela. Também visa destacar que Lei tem como dever zelar pela segurança de todos, sem exceção, igual e imparcialmente. A metodologia usada foi baseada em obras doutrinárias, pesquisas documentais, Constituição de 1988 e outras legislações do Brasil. Referente às principais conclusões, é notório que às péssimas condições que os presos vivem e a quantidade exorbitante de pessoas que excedem o número adequado nas celas e nos presídios, ferem diretamente os direitos de sobrevivência mínima do ser, comprovando a não aplicação dos direitos humanos.

PALAVRAS CHAVE: SISTEMA PRISIONAL. DIGNIDADE HUMANA. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

¹ Graduanda do 3 período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior: brenda.lopes@viannasempre.com.br

² Graduanda do 3 período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior: marcela.rezende@viannasempre.com.br

³ Graduanda do 3 período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior: vitoria.machado@viannasempre.com.br

INTRODUÇÃO

A princípio, a Constituição Federal de 1988 apregoa como um dos seus fundamentos -no artigo 1º inciso III- a dignidade da pessoa humana. Nessa senda, outro direito assegurado pela Carta Magna, é o artigo 5º que difunde sobre a igualdade, sendo o seu enredo: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Sob esse prisma, a Lei de Execução Penal (7.210/1984) indica que a assistência ao preso é dever do Estado, visando prevenir o crime e auxiliar o retorno à convivência em sociedade, a lei também preconiza que o detento é um ser de direitos e obrigações -obtendo, mesmo preso, os seus direitos fundamentais assegurados-, portanto os presídios devem trata-los de forma humana.

Ademais, há desamparo estatal em relação a necessidades básicas e condições humanas à população carcerária. Sob essa perspectiva analítica, o sistema prisional brasileiro ultrapassa o limite de pessoas em suas penitenciárias. Atualmente o número total de pessoas encarceradas no Brasil é acima de oitocentos mil para quatrocentos e trinta e sete mil vagas existentes. Sendo assim, o Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária, evidenciando uma superlotação prisional que viola diretamente a dignidade da pessoa humana, uma vez que, esse, além de ser um dos direitos fundamentais mais importantes, também norteia toda a Constituição vigente.

Diante dessas considerações é possível levantar a seguinte questão: Até que ponto o sistema prisional no Brasil viola a dignidade da pessoa humana com a excessiva superlotação existente? Este artigo possui como objetivo evidenciar como o sistema prisional brasileiro fere diretamente o meta princípio da dignidade humana apresentada na Constituição em vigor e os demais direitos fundamentais assegurados por ela. Destacar que Lei tem como dever zelar pela segurança de todos, sem exceção, igual e imparcialmente. Diante disso, para o desenvolvimento

desse trabalho será utilizado como metodologia pesquisa bibliográfica e documental, analisando as legislações e relacionando-as com o problema. Destarte, o primeiro item pontua acerca da dignidade da pessoa humana, abordando o conceito e sua relação com a Constituição. O segundo expõe a superlotação carcerária, evidenciando dados e apontando os principais problemas dos presídios. Por fim, o terceiro apresenta a relação entre a dignidade da pessoa humana e a superlotação carcerária.

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A princípio, a dignidade humana é composta por direitos existenciais, condição mínima humana e direitos básicos, necessários para a sobrevivência, e pressupõe a igualdade entre os humanos, para que possa atender os interesses alheios. Sob essa ótica, a dignidade possui um conceito amplo por ser necessidades fundamentais para o ser humano, e por sua imensa importância, com isso, a constituição apregoa, também, separadamente sobre direitos que estão dentro desta, como a liberdade, o mínimo existencial e a saúde.

A dignidade da pessoa humana é o direito fundamental mais importante presente na Constituição em vigor e conseqüente disso, esse princípio rege toda ela. Visto isso, a dignidade da pessoa humana se baseia nas condições básicas para um ser humano sobreviver, é o mínimo para viver. Sendo assim, dentro da dignidade da pessoa humana está: condições básicas de alimentação, a saúde, a moradia, a segurança, entre outros. De acordo com, Roberta Silva (2017):

os direitos do homem são um ideal comum a ser alcançado por todos os homens, todos os povos e todas as nações. A Declaração Universal dos Direitos Humanos são os únicos e possíveis direitos de o homem ter direito a ter direitos: são os direitos do homem histórico em todas as suas dimensões, no meio de uma guerra desumana, de uma guerra pela sobrevivência, da luta pela manutenção da vida, da

liberdade, da igualdade e de sua própria sobrevivência, essência e valores.

Portanto, este meta princípio é de extrema importância para todos na sociedade, uma vez que sem o mínimo não se vive com dignidade. Sendo assim, a Constituição afirma em seu 1º artigo:

a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

(Brasil, 1988)

Subsequente, a Carta Magna ressalta em seu parágrafo único que todo poder emana do povo, utilizando desse direito diretamente ou pelos seus representantes eleitos. Após esse artigo, a Constituição ressalta suas finalidades: construir uma sociedade justa, sustentar seu desenvolvimento, acabar com a pobreza e diminuir as desigualdades sociais e assegurar o bem de todos sem qualquer tipo de preconceito, sem qualquer distinção entre os seres humanos. Contudo, de acordo com Camargo (2016):

na realidade acontece com frequência divergências da Constituição, visto que a dignidade da pessoa humana escrita como um dos fundamentos da república é constantemente ferida, assim como os demais direitos fundamentais que detém a mesma como origem. Porquanto, no Brasil, ocorre constantemente injustas, a desigualdade é e sempre foi bastante presente na sociedade e o preconceito ainda é muito recorrente.

Dessa forma, é possível citar um trecho da música brasileira popularmente conhecida “Que país é este”:

Nas favelas, no Senado
Sujeira para todo lado
Ninguém respeita a Constituição
Mas todos acreditam no futuro da Nação[...]
(Urbana, Legião 1987)

À face do exposto, a música faz uma crítica ao governo e aos seres humanos do Brasil, uma vez que todos querem mudança, mas ninguém está disposto a mudar (1987). Visto que atualmente ainda acontece falas e gestos de ódio, como por exemplo pessoas afirmando que são a favor do código de Hamurabi, uma lei antiga que se baseia na violência, sendo seu mantra: “Olho por olho, dente por dente” (1792). Portanto, essa lei do império babilônico é fundamentada em punir o criminoso de forma semelhante ao crime que cometeu, mas no Brasil, pelo menos em teoria, vigora a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 que proíbe, assim como a Constituição vigente expressamente penas de tortura e são fundamentadas pela dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Dessa forma, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já discutiu diversas vezes sobre a dignidade da pessoa humana, mas não fez efeito. Sendo uma delas sobre os princípios da dignidade humana e do valor do trabalho, a suspensão de direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado que não afasta a possibilidade de posse do condenado em concurso público, a ressocialização do condenado como uma das finalidades da pena e a possibilidade de investidura no cargo, cujo exercício efetivo dependerá da extinção da punibilidade ou decisão judicial (Brasil, 2023).

Destarte, as leis foram feitas por homens para os homens, com isso, elas descrevem como o ser deve viver dignamente -apropriadamente-. Nesse sentido, o coletivo deve sobressair ao individual. O contexto é indispensável, porém há a necessidade de usar a equidade, pois em face ao cotidiano, tanto dos executivos, quanto a sociedade, excluem minorias em vulnerabilidade, deixando-as à margem social. O problema da dignidade é visivelmente prático, pois existem normas, leis e pactos -que o Brasil participa- que apregoam sobre o tema, mas na prática não

acontece, principalmente nas penitenciárias brasileiras visto a maneira que essas pessoas vivem (Andrade, 2003).

Portanto, é possível perceber a problemática sobre o tema da dignidade da pessoa humana no Brasil ser constantemente ferida que a população necessita de evolução e o governo deve vigiar e fiscalizar o assunto, de forma que o Estado progrida conforme a Constituição Federal em vigor, condizente com o livro “Vigar e Punir” de Michel Foucault que aborda sobre o assunto (1975). Entretanto, é válido comentar também que o Brasil já evoluiu bastante com o passar dos anos, apesar de ser uma evolução lenta e difícil, a sociedade no geral mudou, mas não o bastante para o ideal que os mesmos pregam.

Conclui-se então com a fala do importante filósofo citado: “A justiça tem que sempre se questionar, assim como a sociedade só pode existir pelo trabalho que faz sobre si mesma e sobre suas instituições” (Foucault, 1983).

2 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

A priori, existem vários problemas no sistema carcerário brasileiro, porém os mais evidentes são: a superlotação, a higiene e saúde e a não aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana. Estes problemas impossibilitam a ressocialização do detento ao convívio social, tendo em vista o descaso e a situação em que os mesmos estão submetidos dentro das prisões.

Diante disso, as prisões são como um castigo para aqueles que infringem as normas, porém castigar não significa que o Estado pode destratar, maltratar e violar os direitos básicos do ser humano (Greco, 2022).

Sendo assim, Rogério Greco (2018, p.623) afirma:

o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (art. 38 do CP). Talvez esse seja um dos

artigos mais desrespeitados de nossa legislação penal. A toda hora testemunhamos, pelos meios de comunicação, a humilhação e o sofrimento daqueles que por algum motivo se encontram em nosso sistema carcerário. Não somente os presos provisórios, que ainda aguardam julgamento nas cadeias públicas, como também aqueles que já foram condenados e cumprem pena nas penitenciárias do Estado. Na verdade, temos problemas em toda a Federação. Motins, rebeliões, mortes, tráfico de entorpecentes e de armas correm com frequência em nosso sistema carcerário. A pena é um mal necessário.

Sob esse prisma, pode-se fazer uma analogia ao que o filósofo e sociólogo polonês Zygmunt Bauman – em sua obra “Modernidade Líquida” (2021) -, cunhou o termo “Instituições Zumbis”, as quais não deixaram de existir, porém não cumprem o papel que inicialmente se propuseram. Nesse sentido, o Estado, que deveria prestar o papel de cuidar e zelar pelos direitos humanos dos encarcerados, negligencia a função, e como consequência, é perceptível a falência do sistema carcerário associado às rebeliões, as péssimas condições dos presos e a falta de organização dos institutos que deveriam estar aptos para receberem os condenados de maneira digna.

Inicialmente, existem vários problemas no sistema carcerário brasileiro, porém os mais evidentes são: a superlotação, a higiene e saúde, as rebeliões, a não aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, os quais impossibilitam a ressocialização do detento ao convívio social, tendo em vista o descaso e a situação em que os mesmos estão submetidos dentro das prisões. Nesse sentido, os motivos de tantos problemas, segundo Rogério Greco (2018), são provenientes de uma má administração, corrupção dos poderes públicos, ignorância da sociedade e administração sem vontade política (Greco, 2018).

Sob esse viés analítico, é perceptível uma superlotação no sistema carcerário brasileiro, o qual não suporta a quantidade de presos em relação a infraestrutura. Nessa senda, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (2023) no segundo semestre do ano referido publicou que o Brasil possui 650.822 presos em penitenciárias, e que há um déficit de quase 50% de vagas, ou seja, de uma visão

mais ampla, pode-se concluir que as celas possuem o dobro de presos que suportam. Diante do que foi exposto, surge a seguinte pergunta, e os direitos humanos dessas pessoas? Elas vivem dignamente? E a resposta é evidente, eles não possuem seus direitos humanos garantidos e muito menos vivem dignamente, pois não é possível o ser humano viver bem em um lugar apertado, insalubre e com a lotação maior do que suporta (Brasil, 2023).

Nesse sentido, Capez citado por Matheus Kallas (2019) em seu artigo publicado pela EMERG, apregoa sobre o sistema prisional:

a superlotação traz consigo grandes problemas, é desumana e cruel, e vai contra toda a dignidade do ser humano em sua essência, pois os detentos vivem em situação de pura calamidade e insalubridade, ou seja, dificilmente algum detento escapará de suas consequências, pois não tem acesso a uma condição de vida sadia. Já dizia Fernando Capez: “é de conhecimento público e notório que vários presídios apresentam celas imundas e superlotadas, sem qualquer salubridade. Nesses locais, em completo desacordo ao estipulado em lei, inúmeros sentenciados contraem enfermidades graves, além de sofrerem violências de toda ordem.

Á vista disso, é perceptível os problemas que os presídios vivenciam e os que inúmeros presos protagonizam, sendo eles os mais prejudicados pela falta de garantia dos direitos básicos do ser humano e da falta de infraestrutura do sistema carcerário brasileiro.

Diante de tais problemas expostos, é notório que estes não interferem somente sobre os encarcerados, mas também sobre toda a população, isso acontece porquê a ressocialização dessas pessoas interfere diretamente na vida de toda a população, pois se a pessoa que está vivendo em tais condições e é tratada de forma tão cruel e desumana, ela com certeza estará revoltada não só com o sistema, mas com o mundo, e assim não vai conseguir a devida reinserção. Sob essa perspectiva analítica, é nítido o despreparo do sistema prisional de cuidar dos presos dignamente e efetuar o que inicialmente foi proposto -cuidar dos condenados

fazendo com que eles voltem para a sociedade como seres humanos melhores, e que possam contribuir positivamente com a sociedade-.

Perante o que foi pontuado, os principais problemas das penitenciárias são resultado da superlotação, pois gera um caos no sistema carcerário e evidencia vários problemas de saúde e dignidade, e assim acaba gerando o caos que o sistema prisional se encontra. Nessa perspectiva, não é possível que o preso consiga ter sua dignidade garantida, vivendo em uma cela superlotada, sem ventilação – o que causa a maioria das doenças proliferadas nesses ambientes- e insalubre. Portanto, esse descuido e descaso não deveriam acontecer, pois o sujeito perde sua liberdade, mas não a dignidade, sendo necessária uma mudança na infraestrutura dos presídios e a criação e desenvolvimento de novas penitenciárias, para que assim, o detento tenha os seus direitos -principalmente a dignidade humana- garantidos (Greco, 2018).

A Lei de Execução Penal (Brasil,1984) apregoa em seu artigo 88 o seguinte: “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. Complementando com os seguintes requisitos básicos da cela: “salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; área mínima de 6m²(seis metros quadrados)” (Brasil, 1984).

É notório a existência de leis específicas que amparam os presos e seus direitos, contendo declarações específicas de como seria o local adequado para eles, porém, tais condições não são colocadas em prática, pelo contrário, são totalmente violadas, pois não é possível que uma cela que possui a estrutura para um certo número de pessoas, suporte o dobro -ou até mais- do que a sua capacidade e ofereça um espaço digno, salubre e ventilado. Nesse sentido, é visível a violação dos direitos humanos nas prisões proveniente da superlotação ocasionada pela falta de estrutura, má gestão e a falta de empatia com o próximo. Diante disso, pode-se fazer uma analogia ao que o escritor e jornalista brasileiro, Gilberto Dimenstein (2019), apregoa em sua obra “O Cidadão de Papel” sobre a

ineficácia das práticas constitucionais que reverberam a não efetivação da garantia a todos.

Destarte, é evidente que existem legislações que amparam os apenados e detalham como deve ser as celas e as condições básicas para eles viverem dignamente -a Constituição e a Lei de Execução Penal são exemplos-. Diante do que foi exposto, também é notório a quantidade desproporcional de presos em relação ao número de vagas, havendo uma evidente superlotação carcerária, provocando, assim, o caos do sistema carcerário brasileiro e a falência do sistema utilizado no Brasil (Bitencourt, 2023).

Conseqüentemente, a superlotação carcerária fere diretamente os direitos humanos pois não proporciona direitos básicos para a sobrevivência. Não sendo possível viver apropriadamente em um ambiente superlotado, cheio de doenças provenientes da falta de ventilação, presenciando em um verdadeiro estado de calamidade e insalubridade. Tais problemas são provenientes da má gestão pública e falta de interesse com esse grupo que é colocado à margem da sociedade. Isso posto, de suma importância a construção de mais presídios para abrigar a população que excede o número previsto, para que assim os presos possam viver dignamente e cumprir a pena em condições adequadas, somente assim, os direitos apregoados na Carta Magna de 1988 estarão devidamente assegurados.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DIANTE DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

A superlotação carcerária é um desafio enfrentado por diversos países ao redor do mundo, apresentando não apenas problemas logísticos e de infraestrutura, mas também questões éticas e morais relacionadas à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais. Ela ocorre quando o número de pessoas detidas em uma instituição prisional excede a capacidade física e operacional do

estabelecimento. Neste artigo, exploraremos a interseção entre esses conceitos, analisando como a superlotação carcerária afeta a dignidade dos indivíduos encarcerados e compromete seus direitos fundamentais.

Em uma prisão superlotada, as condições de vida são frequentemente precárias. As celas são pequenas e insalubres, com pouca ventilação e iluminação. A falta de espaço pessoal e a convivência forçada com um grande número de pessoas aumentam o estresse e a ansiedade dos detentos. A escassez de recursos, como comida, água potável e produtos de higiene, agrava ainda mais a situação, colocando em risco a saúde e o bem-estar dos presos (Fernandes, 2024).

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo a singularidade de cada ser humano. Esse princípio implica o respeito à integridade física, psicológica e moral de todas as pessoas, independentemente de sua condição social, econômica ou legal (Soares, 2024).

Os direitos fundamentais, por sua vez, são garantias essenciais que visam proteger e promover a dignidade humana. Incluem direitos civis e políticos, como o direito à vida, à liberdade de expressão e à igualdade perante a lei, bem como direitos sociais, econômicos e culturais, como o direito à educação, à saúde e ao trabalho digno (Andrade, 2024).

Assim como a Constituição Brasileira de 1988 garante:

art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Para compreender plenamente a complexidade da superlotação carcerária, é fundamental analisar suas origens e fatores contribuintes. Uma das principais causas desse fenômeno é o aumento da população carcerária ao longo das últimas décadas, impulsionado por políticas criminais mais rigorosas, como penas mais longas e a criminalização de determinadas condutas. Além disso, a falta de investimento em medidas alternativas ao encarceramento, como a aplicação de penas alternativas, programas de prevenção da criminalidade e de reinserção social, também contribui para o aumento da população carcerária (Brasil, 2024).

A superlotação carcerária não afeta apenas as condições materiais de vida dos detentos, mas também tem um profundo impacto em sua saúde mental e bem-estar psicossocial. Estudos têm demonstrado que a superlotação está associada a uma série de problemas psicológicos, como depressão, ansiedade, estresse pós-traumático e comportamentos auto lesivos. A convivência em um ambiente superlotado, muitas vezes marcado pela violência e pela falta de privacidade, pode levar os detentos a desenvolverem sintomas de trauma e a enfrentarem dificuldades para se readaptarem à vida fora da prisão (Silva, 2016).

Diante dos desafios apresentados pela superlotação carcerária, é imperativo buscar soluções que promovam uma abordagem mais humanitária e eficaz para o sistema prisional. Isso inclui não apenas medidas para reduzir a superlotação das prisões, mas também políticas voltadas para a promoção da dignidade humana, a garantia dos direitos fundamentais dos detentos e a prevenção da reincidência criminal. Além disso é fundamental promover o uso de medidas alternativas ao encarceramento, como penas alternativas, monitoramento eletrônico e programas de justiça restaurativa, que têm se mostrado mais eficazes na redução da reincidência criminal e na promoção da reintegração social dos infratores (Souza, 2024).

Uma abordagem multidimensional é necessária, envolvendo não apenas o sistema de justiça criminal, mas também setores como saúde, educação, assistência social e trabalho. Investimentos em programas de educação e capacitação profissional dentro das prisões, por exemplo, podem ajudar a preparar os detentos

para sua reintegração à sociedade após o cumprimento da pena. Da mesma forma, políticas de saúde mental e apoio psicossocial são essenciais para garantir o bem-estar dos detentos e prevenir problemas de saúde mental associados à superlotação carcerária (Souza, 2024).

Assim se conclui que a superlotação carcerária representa não apenas um problema de ordem prática e administrativa, mas também uma grave violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dos detentos. Para enfrentar esse desafio, é necessário adotar medidas que visem não apenas aliviar a superlotação das prisões, mas também promover uma abordagem mais humanitária e respeitosa em relação aos indivíduos encarcerados. Isso inclui investimentos em infraestrutura prisional, políticas de alternativas ao encarceramento para crimes de menor gravidade, programas de ressocialização e reintegração social, bem como o fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização do sistema prisional.

CONCLUSÃO

Conclui-se então acerca da dignidade da pessoa humana que no Brasil ela é constantemente violada, ressaltando que todos detêm direito da mesma, independentemente de sua origem e mesmo que esteja em situação carcerária ela deve ser respeitada. Diante disso, é possível destacar que a dignidade da pessoa humana é o mínimo para a existência do ser humano, o mínimo de respeito, o mínimo de condições básicas para viver, o mínimo de segurança, o mínimo de saúde, entre outros. Portanto, no Brasil, apesar de ser um princípio regente da Constituição, ela não é respeitada e cabe questionar a sociedade sobre a mudança que os mesmos tanto querem, é viável questionar a todos o por que a dignidade da pessoa humana é deixada de lado sendo que os mesmos afirmam querer um futuro melhor.

É possível afirmar que diante dos problemas do sistema carcerário brasileiro, destacam-se a superlotação, a falta de higiene e saúde, e a não aplicação e violação do princípio da dignidade da pessoa humana como os mais evidentes. Sob esse viés analítico, é apontado, por meio de dados, o número de encarcerados em relação ao número de vagas, deixando explícito a superlotação das penitenciárias brasileiras. Pode verificar que tais problemas impossibilitam a ressocialização dos detentos e expõe o tratamento desumano a que são submetidos. Pode destacar a má administração, corrupção e falta de vontade política como causas dos problemas. O item é concluído ao ressaltar que os problemas mencionados afetam não apenas os encarcerados, mas toda a sociedade, enfatizando a necessidade de mudanças na infraestrutura prisional e na verdadeira garantia dos direitos humanos.

A superlotação carcerária representa não apenas um desafio logístico, mas também uma violação significativa da dignidade humana e dos direitos fundamentais dos detentos. As condições precárias de vida nas prisões superlotadas afetam não apenas a saúde física, mas também o bem-estar psicológico dos indivíduos encarcerados. Para abordar esse problema de forma eficaz e humanitária, é crucial adotar medidas que não apenas reduzam a superlotação, mas também promovam a dignidade e os direitos dos detentos, incluindo o investimento em alternativas ao encarceramento, programas de reintegração social e apoio psicossocial, envolvendo diversos setores, sendo essencial para garantir uma reforma eficaz do sistema prisional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial** Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_sumario.htm Acesso em 19 mar. 2024

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito penal** 29. ed. Volume 1. rev atual. São Paulo: Saraivajur, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 abr 2024

BRASIL. Decreto Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984. **Lei de execução penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 28 abr. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais lança Levantamento de Informações Penitenciárias do 2º semestre de 2023, **Agência gov** 25/03/2023. Disponível em <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2023>. Acesso em 27 abr. 2024.

CAMARGO, Karina Arce de Almeida. **Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-naconstituicao-federal-de-1988/315805239>. Acesso em: 24 abr 2024

FERNANDES, Bruna; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. **O sistema carcerário brasileiro**. Disponível em: https://www.academia.edu/15085147/Bruna_e_luiz. Acesso em 19 mar 2024

FOUCALT, Michel. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MzMwNjYzMw/#:~:text=%E2%81%A0%20justi%C3%A7a%20tem%20que%20sempre%20se%20questionar%2C%20assim%20como,mesma%20e%20sobre%20suas%20institui%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 26 abr 2024

GRECO, Rogério. **Curso de Direito penal**: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 20 ed. São Paulo: Impetus, 2018.

KALLAS, Matheus Rodrigues. **A falência do sistema prisional brasileiro: Um olhar sobre o encarceramento feminino.** Revista da EMERJ v. 17 - n. 1, p. 62-89, 2019. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_62.pdf . Acesso em 23 abr. 2024.

LEGIÃO URBANA, “Que País É Este” 1987. Disponível em:
<https://www.letras.mus.br/legiao-urbana/46973/>. Acesso em 23 abr 2024

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá - **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1o Trimestre de 2014. Disponível em:
www.univali.br/ricc. Acesso em 20 mar.2024

SILVA, Aghata. **Relação entre a superlotação e o suicídio dentro dos estabelecimentos prisionais.** Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/relacao-entre-a-superlotacao-e-o-suicidio-dentro-dos-estabelecimentos-prisionais/311974480>. Acesso em 10 mai 2024

SOARES, Roberta da Silva. **Dignidade humana.** Disponível em:
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em 23 abr 2024

SOUZA, Luana Camila Alves de. **Análise do sistema carcerário brasileiro e possíveis soluções.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-do-sistema-carcerario-brasileiro-e-possiveis-solucoes/922553582>. Acesso em: 21 mar 2024